

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

FELIPE SCRIPES WLADECK

**MEIOS DE CONTROLE JUDICIAL DA
SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL**

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona

FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO (USP)

SÃO PAULO

2013

FELIPE SCRIPES WLADECK

**MEIOS DE CONTROLE JUDICIAL DA
SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL**

**Dissertação para obtenção do título de Mestre em
Direito Processual Civil pela Faculdade de
Direito do Largo São Francisco (USP)**

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona

FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO (USP)

SÃO PAULO

2013

RESUMO

Conforme a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, as sentenças arbitrais nacionais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, independentemente de homologação. Apesar disso, elas se encontram sujeitas ao controle do Poder Judiciário. A Lei de Arbitragem disciplina os limites e meios para a impugnação judicial das sentenças arbitrais nacionais basicamente em dois dispositivos, os arts. 32 e 33. Optou-se por um regramento bastante sucinto, mas que é suficiente para resolver as situações práticas que podem se verificar quando uma sentença arbitral é impugnada. Compreendido que a arbitragem é processo de origem convencional (privada) e que – por força daquelas e outras regras, como os arts. 17, 18, 20, § 2º, e 31 – ela se insere no círculo da teoria geral do processo (aplicando-se-lhe, por conseguinte, os respectivos princípios e conceitos) e se sujeita aos ditames essenciais do devido processo legal, torna-se possível, a partir das técnicas interpretativas existentes, chegar a soluções para as diversas questões envolvendo o controle judicial das sentenças arbitrais nacionais das quais a Lei n.º 9.307 não tratou expressamente ou de que tratou de forma imprecisa.

Palavras-chave: Sentença Arbitral Nacional – Meios de Controle Judicial – Aspectos Processuais dos Meios de Controle Judicial.

ABSTRACT

According to Law n.º 9.307, which came into effect in September 23rd, 1996, domestic arbitral awards have the same effect on the parties as a ruling by a State Court, without the need for judicial confirmation. The Brazilian Arbitration Act regulates the limits and means for the judicial challenge of domestic arbitral awards in, essentially, two articles, art. 32 and 33. The Act opted for brief rules on the issue, but they are sufficient to resolve the practical situations that may arise when an arbitral award is challenged. Understanding that arbitration is a process of conventional origin (private) and that – due to those as well as other rules, such as articles 17, 18, 20, paragraph 2, and 31 – it is contained in the field of general procedural theory (so that, consequently, the same principles and concepts are applicable) and is subject to the essential dictates of due legal process, it becomes possible, due to existing techniques of interpretation, to develop solutions to the many issues involving the judicial control of domestic arbitral awards that Law n.º 9.307 either did not expressly regulate or regulated imprecisely.

Keywords: Domestic Arbitral Award – Forms of Judicial Review – Procedural Aspects of the Forms of Judicial Review.

SUMÁRIO

RESUMO.....	iv
ABSTRACT.....	v
1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
1.1 – ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO FACULTATIVO E DE PLENA REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	4
1.2 – ARBITRAGEM E A LEI N.º 9.307/1996.....	5
1.3 – CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL.....	6
1.4 – TEMA A SER DESENVOLVIDO E SUAS LIMITAÇÕES.....	8
1.4.1 – Não se objetiva analisar detidamente os casos de “nulidade” previstos no art. 32 da Lei n.º 9.307/1996.....	8
1.4.2 – Não se objetiva tratar do controle judicial das sentenças arbitrais estrangeiras.....	10
1.4.3 – Não se objetiva realizar um estudo de direito comparado.....	10
1.5 – JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E DA IMPORTÂNCIA DO TEMA.....	10
2 – NACIONALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	12
2.1 – CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DA NACIONALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	12
2.1.1 – Adoção do “critério territorialista” (ou “geográfico”) pela Lei n.º 9.307/1996.....	12
2.1.2 – Significado de “proferimento” ou “prolação” da sentença.....	13
2.1.3 – Inaplicabilidade do critério da “sede da arbitragem”.....	13
2.1.4 – Sobre a definição da nacionalidade da sentença arbitral mediante a adoção de um conceito puramente jurídico de “proferimento”.....	16
2.2 – ESCOLHA DO LOCAL EM QUE SERÁ PROFERIDA A SENTENÇA ARBITRAL.....	17
2.2.1 – Omissão da convenção quanto ao “local em que será proferida a sentença arbitral”.....	17
2.2.2 – Postura do árbitro diante de eventual indefinição das partes quanto ao local em que será proferida a sentença.....	17

2.3 – DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA.....	19
2.3.1 – Definição da nacionalidade de sentença que é proferida a partir de locais (países) diversos.....	19
2.3.2 – Definição da nacionalidade nos casos em que a sentença é objeto de “embargos de declaração” ou de recurso interno eventualmente pactuado.....	20
2.4 – POSSIBILIDADE DE SE CONVENCIONAR O AFASTAMENTO DO “CRITÉRIO TERRITORIALISTA”.....	23
2.5 – DEFEITOS DA SENTENÇA NA INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE PROFERIDA.....	24
2.5.1 – Caso em que a sentença arbitral não menciona o local em que é proferida.....	25
2.5.1.1 – Possibilidade de suprimento da omissão pelos árbitros.....	25
2.5.1.2 – Possibilidade de suprimento da omissão pelo Judiciário.....	26
2.5.1.3 – Outro possível tratamento a ser dado para a questão pelo Judiciário.....	27
2.5.2 – Caso em que a sentença indica local diverso daquele em que foi efetivamente proferida ou nacionalidade distinta da que <i>se definiu</i> na convenção.....	27
2.5.3 – Caso em que o local indicado na sentença é aquele em que ela foi realmente proferida, mas não se trata do local em que (segundo a convenção) a deliberação deveria ter sido realizada.....	29
2.5.4 – Caso em que o local em que a sentença é proferida não é nela indicado nem corresponde ao local em que deveria ter sido proferida.....	31
2.5.5 – Casos em que a decisão de recurso/“embargos de declaração arbitrais” ou a sentença parcial apresenta falha na indicação do local em que proferida.....	31
3 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO ARBITRAL, CONTROLE INTERNO DA SENTENÇA E “COISA JULGADA” ARBITRAL.....	33
3.1 – ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM.....	33
3.2 – INTIMAÇÃO ACERCA DA SENTENÇA ARBITRAL E DAS DECISÕES DOS “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” E EVENTUAIS RECURSOS INTERNOS.....	35
3.2.1 – Sobre a necessidade de intimação dos advogados das partes.....	35

3.2.2 – Sobre a necessidade de intimação de representantes não-advogados e assessores das partes.....	36
3.2.3 – Possibilidade de as partes alterarem as regras de intimação.....	36
3.2.4 – Defeitos irrelevantes no ato de intimação.....	37
3.2.5 – Forma como as intimações devem ser feitas.....	38
3.3 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SUPRIMENTO E CORREÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL (“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARBITRAIS”).....	39
3.3.1 – Possibilidade de as partes definirem o procedimento dos “embargos de declaração”.....	40
3.3.2 – Necessidade de comunicar a “parte embargada” da oposição dos “embargos de declaração”.....	42
3.3.3 – Possibilidade de instaurar contraditório em relação aos “embargos de declaração”.....	42
3.3.4 – Prazo para a decisão dos “embargos de declaração”.....	43
3.3.5 – Desnecessidade de prévia oposição dos “embargos de declaração” para a impugnação judicial da sentença arbitral.....	46
3.4 – RECURSOS INTERNOS AO PROCESSO ARBITRAL.....	49
3.4.1 – Limites a serem observados na criação de recursos internos pelas partes.....	49
3.4.2 – Procedimento dos recursos internos convencionados.....	51
3.4.3 – Interposição de recurso interno e preclusão.....	51
3.5 – IMUTABILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL (“COISA JULGADA ARBITRAL”).....	52
3.5.1 – Função da coisa julgada (material) nos processos judiciais.....	54
3.5.2 – Função da imutabilidade do conteúdo do comando da sentença arbitral (“coisa julgada arbitral”).....	54
3.5.3 – Conceito e efeitos da “coisa julgada arbitral”.....	55
3.5.4 – Impossibilidade de o Judiciário se imiscuir no mérito da arbitragem também antes da formação da “coisa julgada arbitral”.....	56
3.5.4.1 – Efeitos positivo e negativo da convenção de arbitragem.....	56
3.5.4.2 – Litispêndência.....	57

3.5.5 – A “coisa julgada arbitral” não impede a reabertura da arbitragem por acordo entre árbitros e partes.....	58
3.5.6 – Possibilidade de as partes disporem a respeito da solução arbitral mesmo após a formação da “coisa julgada”.....	59
4 – LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL DA ARBITRAGEM E DA SENTENÇA ARBITRAL.....	63
4.1 – MOMENTO E CONTEÚDO DO CONTROLE JUDICIAL DA ARBITRAGEM.....	63
4.1.1 – Momento adequado para o controle judicial da regularidade do processo e sentença arbitrais.....	63
4.1.1.1 – Motivo para a Lei ter deixado o controle judicial da arbitragem para depois da prolação da sentença.....	65
4.1.1.2 – Situações em que cabe o controle judicial da arbitragem antes da prolação da sentença.....	65
4.1.1.2.1 – Terceiros perante a arbitragem.....	66
4.1.1.2.2 – Controle no âmbito do procedimento de execução específica da cláusula vazia.....	67
4.1.1.2.3 – Ajuizamento de ação judicial versando sobre causa que, em tese, é de competência dos árbitros.....	71
4.1.1.2.4 – Medidas anti-arbitrais.....	74
4.1.1.2.5 – Medidas de apoio solicitadas pelos árbitros ao Judiciário.....	80
4.1.1.2.6 – Excepcional controle judicial de atos praticados no curso da arbitragem.....	80
4.1.2 – A relação de irregularidades do art. 32 da Lei n.º 9.307 e sua taxatividade.....	81
4.1.2.1 – Ressalvas sobre a conclusão de que o rol do art. 32 é taxativo.....	83
4.1.2.1.1 – As matérias dos arts. 475-L ou 741 do Código de Processo Civil.....	83
4.1.2.1.2 – Necessidade de interpretar o art. 32 de modo razoavelmente aberto.....	84
4.1.2.1.3 – Excepcional possibilidade de controle judicial relacionado ao mérito da sentença arbitral.....	88

4.2 – IMPORTÂNCIA DA CORRETA QUALIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS NO ART. 32.....	91
4.3 – APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS ARBITRAIS DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS QUE DOMINAM A DISCIPLINA JURÍDICA DOS VÍCIOS DAS SENTENÇAS JUDICIAIS.....	92
4.4 – CLASSIFICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 32 E A DISCIPLINA JURÍDICA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS VICIADAS.....	94
4.4.1 – Sentenças arbitrais nulas.....	94
4.4.1.1 – Princípios que regem a disciplina das sentenças arbitrais nulas.....	96
4.4.1.2 – Descabimento da diferenciação das nulidades da sentença arbitral em absolutas e relativas.....	96
4.4.1.3 – Regime jurídico das sentenças nulas.....	98
4.4.2 – Sentenças arbitrais inexistentes.....	100
4.4.2.1 – Sentenças juridicamente inexistentes.....	104
4.4.2.2 – Sentenças materialmente inexistentes.....	108
4.4.2.3 – O regime jurídico das sentenças inexistentes.....	109
4.4.3 – Sentenças juridicamente ineficazes.....	114
4.4.3.1 – Considerações gerais sobre a “ineficácia jurídica” das sentenças judiciais.....	114
4.4.3.2 – Ineficácia jurídica da sentença arbitral.....	118
4.4.3.3 – Situação em que a sentença arbitral é favorável ao terceiro que deveria ter sido parte do processo arbitral.....	119
4.4.3.4 – Sentença arbitral proferida em processo do qual não participou litisconsorte necessário.....	120
4.4.3.5 – Existência e eficácia jurídica da sentença arbitral em outros casos de ofensa aos direitos de contraditório e ampla defesa.....	123
4.4.3.6 – Regime jurídico da sentença juridicamente ineficaz.....	124
4.4.4 – Sentenças arbitrais inquinadas de irregularidades ou defeitos materiais relevantes, mas que não afetam a sua existência, eficácia jurídica ou validade.....	126
4.4.5 – Síntese sobre a classificação dos vícios da sentença arbitral.....	128

5 – SUPRIMENTO, CONVALIDAÇÃO E RELEVAÇÃO DE DEFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL.....	130
5.1 – A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO <i>CAPUT</i> DO ART. 20 DA LEI DE ARBITRAGEM COMO CONDIÇÃO PARA O CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL.....	130
5.1.1 – Consequência da falta de manifestação da parte interessada na forma do art. 20 da Lei de Arbitragem.....	131
5.1.1.1 – Os casos de suspeição de árbitro.....	131
5.1.1.2 – Os casos de impedimento de árbitro.....	132
5.1.1.2.1 – A confiança das partes nos árbitros não prevalece sobre o devido processo legal.....	139
5.1.1.2.2 – Os casos de impedimento dos incisos I e III do art. 134 do Código de Processo Civil.....	141
5.1.1.3 – As demais matérias do art. 20 da Lei n.º 9.307.....	143
5.1.2 – Resultado da apreciação da exceção ou objeção pelos árbitros.....	145
5.2 – (IM)POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A OUTROS DEFEITOS PROCESSUAIS, ALÉM DAQUELES REFERIDOS NO ART. 20.....	146
6 – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO E MEDIDAS JUDICIAIS DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	149
6.1 – MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL.....	149
6.1.1 – Execução de sentenças arbitrais condenatórias ao pagamento de quantia.....	149
6.1.2 – Execução de sentenças condenatórias em obrigação de fazer ou não fazer ou em obrigação de entregar coisa.....	152
6.1.2.1 – Possível competência dos árbitros para atos coercitivos que não envolvam direitos indisponíveis.....	154
6.1.2.2 – Diferença entre as medidas coercitivas dos árbitros e cláusula penal.....	156
6.1.2.3 – Atribuição de poder aos árbitros para que pratiquem atos coercitivos sem o afastamento do modelo executivo do art. 621 ou do art. 632 do Código de Processo Civil.....	157
6.1.2.4 – Conciliação entre atos executivos arbitrais e judiciais.....	159

6.1.2.5 – A alteração da técnica de execução não altera a natureza da sentença arbitral.....	163
6.1.2.6 – Nota sobre a competência para a concessão e efetivação de medidas urgentes.....	164
6.2 – MOMENTO PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL.....	165
6.2.1 – Possibilidade, em tese, de executar provisoriamente a sentença arbitral.....	165
6.2.2 – Impossibilidade de executar a sentença antes de decorrido o prazo fixado pelos árbitros para o seu cumprimento.....	166
6.3 – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS.....	168
6.3.1 – Caso de sentença arbitral condenatória no pagamento de quantia ou em obrigação de fazer ou não fazer ou entrega de coisa, quando as partes não pactuaram a aplicação do “modelo executivo” dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil.....	168
6.3.1.1 – Tese da competência do local da sede da arbitragem.....	168
6.3.1.2 – Descabimento da tese da competência do local da sede.....	169
6.3.1.3 – A competência é do foro do lugar em que a causa haveria de tramitar se não houvesse convenção de arbitragem.....	170
6.3.1.4 – Possibilidade de eleger foro diverso para a execução.....	173
6.3.1.5 – Conexão entre a execução e a ação destinada ao controle da sentença arbitral.....	175
6.3.1.6 – Síntese do item.....	179
6.3.2 – Caso de sentença arbitral condenatória em obrigação de fazer ou não fazer ou em obrigação de entregar coisa, quando as partes pactuaram a aplicação do “modelo processual” dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil.....	179
6.3.2.1 – Inaplicabilidade do entendimento segundo o qual o árbitro pode recorrer ao foro mais conveniente para a realização prática de sentenças arbitrais.....	180
6.3.2.2 – Possibilidade de as partes elegerem foro diverso.....	182
6.3.2.3 – Competência para executar multas aplicadas por árbitros ou indenização em que a obrigação específica houver sido convertida.....	182

6.4 – A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL DETERMINA A COMPETÊNCIA PARA A VIA DE OPOSIÇÃO DO EXECUTADO.....	183
6.5 – COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO ANULATÓRIA DO § 1º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.307 E OUTRAS MEDIDAS DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL.....	184
7 – CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL SEGUNDO A LEI N.º 9.307/1996.....	187
7.1 – AÇÃO ANULATÓRIA.....	188
7.1.1 – Objeto e natureza da ação anulatória.....	188
7.1.2 – Possibilidade de cumular (em caráter sucessivo eventual) pedido de novo julgamento da causa (pelo Judiciário) ao pedido de anulação.....	189
7.1.2.1 – Os efeitos da decisão do “pedido rescisório” se produzem apenas depois de transitada em julgado a decisão do “pedido rescindendo”.....	190
7.1.2.2 – Pedido de novo julgamento nos casos em que a retomada da arbitragem é inviável.....	191
7.1.2.3 – Pedido de novo julgamento nos casos em que a retomada da arbitragem é em tese viável.....	193
7.1.2.4 – Necessidade de realização de contraditório sobre o pedido de novo julgamento da causa.....	193
7.1.2.5 – Necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 292 do Código de Processo Civil para a cumulação.....	198
7.1.2.6 – Ausência de vedação legal a que seja feita a cumulação.....	198
7.1.2.7 – Admitir a cumulação não equivale a admitir o controle do mérito da sentença arbitral.....	200
7.1.3 – Possibilidade de formular pedido de novo julgamento da causa autonomamente, por ação própria, antes do trânsito em julgado da decisão de anulação da sentença arbitral.....	200
7.1.4 – Limites objetivos da demanda de anulação.....	202
7.1.5 – Sobre eventuais falhas na intitulação da ação e na especificação da providência jurisdicional pretendida.....	204
7.1.6 – Prazo para ajuizamento.....	205
7.1.6.1 – Natureza do prazo.....	205

7.1.6.2 – Inalterabilidade e possibilidade de interrupção do prazo.....	208
7.1.6.3 – Prazos autônomos para as partes.....	210
7.1.6.4 – Momento em que o prazo do § 1º do art. 33 começa a correr.....	211
7.1.6.5 – Início do prazo nos casos de oposição de “embargos de declaração” ou recurso interno intempestivos.....	213
7.1.6.6 – Regras sobre a contagem do prazo.....	215
7.1.7 – Legitimidade processual.....	216
7.1.7.1 – Legitimidade ativa.....	217
7.1.7.1.1 – Legitimidade das partes da arbitragem.....	217
7.1.7.1.2 – Legitimidade de terceiros juridicamente interessados.....	219
7.1.7.1.3 – Legitimidade de sucessor da parte.....	222
7.1.7.1.4 – Terceiros intervenientes e ação de anulação.....	224
7.1.7.1.5 – Legitimidade do Ministério Público.....	232
7.1.7.2 – Legitimidade passiva.....	232
7.1.7.3 – A situação dos árbitros e do órgão ou instituição arbitral.....	235
7.1.8 – Interesse processual.....	239
7.1.8.1 – Sentença ainda sujeita a “embargos de declaração” ou recurso interno.....	241
7.1.8.2 – Sentença sujeita a recurso interno dotado de efeito suspensivo.....	244
7.1.8.3 – Sentença que já é objeto de execução judicial.....	245
7.1.9 – Procedimento a ser seguido.....	246
7.1.9.1 – Procedimento sumário.....	246
7.1.9.2 – Procedimento ordinário.....	247
7.1.9.3 – Descabimento do procedimento dos Juizados.....	248
7.1.10 – Medidas de urgência na ação anulatória.....	251
7.1.11 – Reconvenção e pedido contraposto no processo de anulação.....	257
7.1.12 – Intervenção de terceiros no processo de anulação.....	259
7.1.13 – Instrução probatória no processo de anulação.....	262
7.1.14 – Aplicação subsidiária da disciplina da ação rescisória?.....	263
7.1.15 – Efeitos do julgamento da ação anulatória.....	264
7.1.15.1 – Acolhimento da ação de anulação nos casos do art. 33, § 2º, inciso I.....	266
7.1.15.2 – Acolhimento da ação de anulação nos casos do art. 33, § 2º, inciso II.....	270

7.1.15.3 – A causa deve ser devolvida aos árbitros por determinação judicial sempre que possível e necessário.....	273
7.1.15.4 – Prazo para a prolação de nova sentença, no lugar da anulada.....	276
7.1.15.5 – Impacto da anulação sobre a execução da sentença arbitral condenatória em curso.....	277
7.1.15.6 – Rejeição da ação de anulação.....	278
7.2 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEFICÁCIA JURÍDICA DA SENTENÇA ARBITRAL.....	278
7.2.1 – Possibilidade de cumular pedido de julgamento da causa submetida aos árbitros ao pedido de declaração de inexistência ou ineficácia jurídica.....	280
7.2.2 – Limites objetivos da ação declaratória.....	282
7.2.3 – Legitimidade e interesse de agir.....	285
7.2.4 – Momento do ajuizamento da ação declaratória.....	289
7.2.5 – Procedimento da ação declaratória.....	293
7.2.6 – Medidas urgentes na ação declaratória.....	294
7.2.7 – Intervenção de terceiros no processo de declaração.....	295
7.2.8 – Reconvensão e pedido contraposto.....	295
7.2.9 – Instrução probatória no processo de declaração.....	296
7.2.10 – Efeitos do julgamento da ação declaratória.....	296
7.2.10.1 – Efeitos do acolhimento da ação declaratória.....	297
7.2.10.1.1 – Acolhimento da ação declaratória nos casos do art. 33, § 2º, inciso II.....	297
7.2.10.1.2 – Acolhimento da ação declaratória nos casos do art. 33, § 2º, inciso I.....	299
7.2.10.1.3 – Solução para eventual recusa dos árbitros em proferir nova sentença.....	301
7.2.10.1.4 – Prazo para prolação de nova sentença ou adequação da anteriormente proferida.....	301
7.2.10.1.5 – Impacto da declaração da inexistência/ineficácia jurídica sobre a execução da sentença arbitral condenatória em curso.....	302
7.2.10.2 – Efeitos da rejeição da ação declaratória.....	302

7.3 – AÇÕES DESTINADAS A ELIMINAR IRREGULARIDADES OU DEFEITOS MATERIAIS RELEVANTES PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA SENTENÇA.....	302
7.3.1 – Falhas na indicação do local ou data de prolação da sentença.....	303
7.3.2 – Falta de assinatura dos árbitros na sentença.....	304
7.3.3 – Disciplina procedimental.....	305
7.4 – EMBARGOS DO EXECUTADO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	308
7.4.1 – Os embargos do executado como meio de impugnação da sentença arbitral nacional.....	309
7.4.2 – A “impugnação” a que se referem os arts. 475-L e seguintes do Código como meio de controle da sentença arbitral nacional.....	310
7.4.3 – Possibilidade de utilizar os embargos ou impugnação “de segunda fase” para impugnar a sentença arbitral?.....	311
7.4.4 – Divergência quanto ao possível objeto dos embargos do executado (ou impugnação ao cumprimento de sentença).....	312
7.4.4.1 – Corrente “ampliativa”.....	312
7.4.4.2 – Corrente “restritiva”.....	313
7.4.4.3 – Corrente “intermediária” (suas duas vertentes).....	314
7.4.4.4 – O entendimento adotado neste trabalho.....	315
7.4.5 – Sobre o ajuizamento dos embargos do executado ou impugnação depois de já proposta outra demanda de controle da sentença arbitral.....	318
7.4.6 – O controle da sentença arbitral com base nos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil.....	321
7.4.6.1 – Impugnação da sentença arbitral com base no art. 475-L, inciso I, ou 741, inciso I, do Código de Processo Civil.....	322
7.4.6.2 – Impugnação da sentença arbitral com base no art. 475-L, § 1º, ou 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.....	322
7.4.6.2.1 – Tese ampliativa.....	323
7.4.6.2.2 – Tese intermediária.....	324
7.4.6.2.3 – Tese impeditiva.....	325
7.4.6.2.4 – O entendimento adotado neste trabalho.....	328

7.4.6.2.4.1 – Sentenças e/ou capítulos declaratórios e constitutivos inconstitucionais <i>nulos</i>	332
7.4.6.2.4.2 – Impugnação da sentença arbitral inconstitucional <i>nula</i> na forma e prazo do § 1º do art. 33 da Lei n.º 9.307.....	335
7.4.6.2.4.3 – Caso em que a inconstitucionalidade gera a <i>inexistência ou ineficácia jurídica</i> da sentença arbitral.....	336
7.4.6.2.4.4 – Conclusão do item.....	337
7.4.6.3 – Resultado do acolhimento dos embargos ou impugnação destinados ao controle da sentença arbitral.....	335
8 – OUTROS MEIOS PARA O CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL.....	339
8.1 – OPOSIÇÃO ÀS EXECUÇÕES REALIZADAS SEGUNDO O ART. 461 OU 461-A.....	339
8.2 – “AÇÕES AUTÔNOMAS” POSTERIORES AO DECURSO DO PRAZO DO § 1º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.307 E AO MOMENTO PARA O MANEJO DAS VIAS TÍPICAS DE DEFESA DO EXECUTADO.....	343
8.3 – OBJEÇÃO NA EXECUÇÃO (“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”).....	347
8.4 – DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.....	352
8.5 – DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.....	357
8.5.1 – A natureza jurídica da arbitragem.....	361
8.5.1.1 – A jurisdição como função pública.....	361
8.5.1.2 – Os árbitros não exercem função pública: a teoria da natureza parajurisdicional ou de equivalente jurisdicional.....	364
8.5.2 – Descabimento de mandado de segurança contra atos arbitrais.....	372
8.6 – DESCABIMENTO DE “PEDIDO DE SUSPENSÃO” PELO PODER PÚBLICO EM FACE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	373
8.7 – MEIOS PARA O EXCEPCIONAL CONTROLE DE MÉRITO.....	375
9 – SOBRE O CONTROLE DAS SENTENÇAS ARBITRAIS TERMINATIVAS, DAS SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS E DAS SENTENÇAS PARCIAIS.....	378
9.1 – SENTENÇAS TERMINATIVAS.....	378
9.1.1 – Sentenças arbitrais terminativas inexistentes.....	380

9.1.2 – Comandos com repercussão substancial contidos na sentença terminativa.....	382
9.1.3 – Erros materiais na sentença terminativa.....	384
9.2 – SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS.....	385
9.3 – SENTENÇAS PARCIAIS.....	390
9.3.1 – Prazo para a prolação das sentenças parciais.....	393
9.3.2 – Sentenças parciais de naturezas diversas.....	397
9.3.3 – Controle judicial das sentenças arbitrais parciais nacionais.....	395
9.3.3.1 – Momento para a impugnação de sentenças parciais.....	396
9.3.3.2 – Efeitos do julgamento da medida judicial de impugnação da sentença parcial sobre outras sentenças parciais e sobre a arbitragem em curso.....	397
9.3.3.3 – Sobre a possibilidade de concessão de medida urgente nos procedimentos de controle de sentenças parciais.....	400
9.3.4 – Sentenças parciais de nacionalidades diversas.....	404
9.3.5 – Controle das sentenças parciais não convencionadas pelas partes.....	408
10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	410
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	412

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante a todos pleno acesso ao Poder Judiciário, ou seja, a possibilidade de ir ao Judiciário e apresentar-lhe, para apreciação, pedido de tutela jurisdicional a fim de obter a satisfação das suas pretensões sobre bens da vida. Trata-se do chamado *direito de demandar em juízo* – direito este que se encontra previsto de maneira mais ampla, como direito de peticionar junto a todos os “Poderes” do Estado, no inciso XXXIV, alínea *a*, do art. 5º, da Constituição.

A resposta do Poder Judiciário aos pedidos de tutela que lhe são formulados pelos jurisdicionados deve ser emitida necessariamente em processo, que consiste em instrumento essencial ao exercício da função jurisdicional¹. Pode-se dizer, nesse passo, que o direito de demandar em juízo é o direito a um processo jurisdicional².

¹ Das funções estatais, a única que tem a ideia de processo em sua essência é a jurisdição. Das funções estatais, tal como são elas compreendidas segundo a clássica teoria da divisão “dos poderes”, exclusivamente a jurisdicional não pode ser nem sequer imaginada independentemente de um processo. A noção de *terzietà* como qualidade do juiz, que é da essência da jurisdição, pressupõe o conceito de partes. O juiz só é terceiro no exercício da função jurisdicional porque existem não-terceiros, *i.e.*, partes diante dele. E quando se pensa em um terceiro que julga diante de partes – diga-se, partes *em contraditório*, pois a noção de “parte” pressupõe a titularidade de posições jurídicas ativas e passivas no procedimento – tem-se necessariamente processo.

É o que leciona Eduardo TALAMINI: “...a possibilidade de presença dos interessados no processo de produção do pronunciamento jurisdicional é a exata contraface da substitutividade. Por tais razões, sem o módulo processual, a atividade jurisdicional é inconcebível – e por inconcebível, aqui, entenda-se não apenas uma censura axiológica, mas radicalmente uma impossibilidade de compreensão, de conceituação jurídica” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 304-305).

² O fato de todos terem o direito de pedir tutela jurisdicional e, por conseguinte, de receber uma resposta do Poder Judiciário no âmbito de um devido processo legal (ou seja, o fato de todos terem direito de demandar) não permite concluir que toda e qualquer pretensão de direito material trazida a juízo possa e deva ser efetivamente apreciada – para ser acolhida e satisfeita ou, mesmo, para ser rejeitada em seu conteúdo.

É legítimo estabelecer pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do julgamento das pretensões trazidas a juízo, evitando-se que o Poder Judiciário trabalhe desnecessariamente em processos que de plano se mostrem inaptos a desenvolver-se adequadamente e a atingir seus escopos de forma plena – seja pela ilegitimidade daquele que pede a tutela jurisdicional ou em face de quem é ela pedida, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional, seja, ainda, pela inadequação do provimento judicial pleiteado. A tutela jurisdicional destina-se a quem tem direito a ser protegido e dela efetivamente precisa. Assim, por exemplo, se *in status assertionis* já é possível identificar que o direito alegado não pertence ao demandante (nem se trata de caso de legitimação extraordinária) ou não se põe contra o demandado ou, então, que não existe conflito ou “crise” alguma a ser eliminada, não tem cabimento o prosseguimento do processo judicial para o julgamento da pretensão de direito material deduzida.

Mas o processo a que todos têm direito não é um processo qualquer. Analisando-se o art. 5º, inciso XXXV, em conjunto com outras disposições constitucionais, como, por exemplo, os incisos XXXVII, LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o IX do art. 93, conclui-se que todos possuem direito a um processo jurisdicional que se desenvolva em todas as suas etapas segundo regras previamente conhecidas e com a plena observância das garantias do contraditório e ampla defesa; um processo em que as decisões proferidas sejam motivadas; em que o julgador, além de estranho ao conflito, seja independente e imparcial *etc.* O respeito a todas essas garantias não tem outro fim (ideal) senão o de assegurar que o processo constitua um instrumento em favor da justiça, *i.e.*, que se preste a conceder tutela em favor de quem, no plano material, efetivamente tem o direito.

O direito de demandar em juízo – ou direito constitucional de ação, como também é chamado – deve, enfim, ser compreendido como direito a um processo jurisdicional consentâneo com a garantia do *due processo of law*. Trata-se de um direito “abstratíssimo e absolutamente incondicionado”³, que todos possuem. Com efeito, a todos é dado o poder de propor ao Poder Judiciário, para que sejam apreciadas, demandas para tutela a seus direitos. Mais ainda, a todos é assegurado o direito de que as suas demandas sejam respondidas, pelo Judiciário, mediante um devido processo legal⁴.

Portanto, e com o aval da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional estabelece condições para que o objeto da demanda (o pedido no qual se consubstancia a pretensão do demandante) possa vir a ser efetivamente julgado pelo Judiciário: trata-se das condições da ação. O direito infraconstitucional de ação é justamente o direito a um julgamento de mérito, *i.e.*, o direito a um julgamento sobre o pedido formulado na demanda. Trata-se de direito cuja existência encontra-se condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos que o legislador chama de “condições da ação”.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 70. No mesmo sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile: principi*. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007. p. 139-140. Nos termos deste último autor: “...il potere di agire in giudizio è riconosciuto a tutti e abbiamo anche visto la ragione di questa illimitata apertura: una garanzia costituzionalmente sancita, che è riflesso *ex parte subiecti* dell’istituzione dei tribunali da parte dello Stato; essi hanno il compito di rendere giustizia a chi la domandi e perciò una delle regole fondamentali del nostro ordinamento costituzionale assicura a tutti la possibilità di rivolgere loro analoga richiesta con l’effetto che il giudice prenda in esame il suo caso.”

⁴ Nesse contexto, a demanda (judicial) pode ser definida como o ato pelo qual se pede tutela ao Poder Judiciário, provocando a abertura do processo – que deve ser um devido processo legal. Não é garantia de um julgamento sobre a pretensão de direito material trazida a juízo. Mas é a garantia de que também eventual negativa de tal julgamento (pela ausência de condição da ação ou de algum outro requisito de admissibilidade de julgamento do mérito) se dará *de forma justa*, em processo que respeitará plenamente os ditames constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da motivação dos pronunciamentos judiciais *etc.*

Por outro lado, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal *não impõe que todo e qualquer conflito seja necessariamente resolvido pela via judicial*. O dispositivo constitucional é bastante claro ao consignar que ninguém pode ser impedido, por lei ou quem quer que seja, de acessar o Poder Judiciário. Mas não impede que sejam buscadas, de modo voluntário, outras vias de resolver os conflitos existentes na sociedade, diversas da judicial (vias ditas “alternativas” em relação ao instrumento instituído pelo Estado para desempenhar o papel de resolver, imperativamente, conflitos sociais – *i.e.*, o processo jurisdicional). Essa possibilidade é, aliás, decorrência direta do princípio da liberdade (art. 3º, inciso I, e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal)⁵. Como regra geral, é possível que os contendentes recorram a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Basta que estejam de acordo quanto a isso e que não haja impeditivo constitucional ou infraconstitucional legítimo a sua escolha^{6 e 7}.

⁵ Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Direito processual concretizado*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 329-330.

⁶ Existem situações – definidas na própria Constituição (*v.g.*, art. 93, inciso VIII) e na legislação infraconstitucional (*v.g.*, art. 852 do Código Civil) – em que o reconhecimento e satisfação da pretensão simplesmente não podem se dar espontaneamente, exigindo-se para tanto a tutela jurisdicional (ou seja, estatal). São os casos de “jurisdição necessária”: apenas o Judiciário pode dizer quem tem o direito. A atuação do direito material depende da intervenção judicial. Pouco importa se existe ou não resistência de uma das partes em face da pretensão da outra ao bem da vida. O concurso do Judiciário será sempre necessário para dar uma resposta sobre a pretensão.

Mas a necessidade da intervenção judicial, nesses casos, *não decorre* da regra do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a existência de casos de jurisdição necessária *não conflita* com esse dispositivo constitucional, que apenas e tão-somente estabelece que ninguém pode ser *impedido*, por lei ou quem quer que seja, de acessar o Poder Judiciário.

⁷ Os casos de jurisdição necessária são definidos mediante a consideração dos valores que envolvem. Existem determinadas situações em que se entende que, pelas qualidades dos valores em jogo, é necessário reservar exclusivamente ao Judiciário o poder de julgar. O objetivo é, em última análise, melhor preservar valores tidos importantes para a sociedade – e acredita-se que o Estado-juiz reúne condições de garantir que isso ocorra.

Conforme afirmado na nota anterior, existem casos de jurisdição necessária definidos na própria Constituição – e que não podem ser afastados pelo legislador infraconstitucional. E há, também, casos em que a necessidade da tutela jurisdicional é prevista em legislação infraconstitucional. Mas existem limites ao legislador infraconstitucional: *há situações em que a instituição da necessidade ofenderia princípios e garantias constitucionais (em especial a garantia de liberdade) e elevaria a interferência estatal na vida das pessoas a um nível insustentável e anti-democrático*. Por exemplo, inserir no rol de casos de jurisdição necessária conflitos estritamente patrimoniais entre pessoas dotadas de capacidade contratual plena seria inconstitucional – por incompatibilidade com o art. 3º, inciso I, e 5º, *caput*, da Constituição.

A necessidade da intervenção judicial é, inclusive, *absolutamente excepcional* no ordenamento pátrio – e isso não apenas no âmbito das relações de direito privado, mas também nas de direito público. De um modo geral, os estados de insatisfação e crises de direito material podem ser eliminados independentemente da

Do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal tampouco decorre que a garantia do devido processo legal (consagrada no inciso LIV do art. 5º) apenas possa ser realizada em sua plenitude por meio de processos judiciais. É perfeitamente possível estabelecer outros métodos de realizar a referida garantia em todos os seus aspectos e que, portanto, sirvam, tanto quanto o processo judicial, a pacificar conflitos de forma *legítima e segura*.

1.1 – ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO FACULTATIVO E DE PLENA REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A arbitragem é um dos mecanismos “alternativos” de solução de conflitos disponibilizados no ordenamento, estando disciplinada pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Na definição de Carlos Alberto CARMONA, co-autor do projeto que resultou na Lei n.º 9.307: “A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”⁸.

A legitimidade e a constitucionalidade do instituto da arbitragem⁹ enquanto método apto a produzir decisões vinculantes para as partes decorrem da exigência que se lhe põe (conforme se extrai do art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307) de realizar-se em plena conformidade com os ditames do devido processo legal, inclusive sob a condução de um

intervenção judicial. Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 128, out. 2005. p. 61-62.

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei n.º 9.307/1996*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

⁹ Inclusive já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do histórico julgamento do agravo regimental em homologação de sentença arbitral estrangeira 5.206-7 (relatado pelo Ministro Sepúlveda PERTENCE; decisão publicada no Diário de Justiça da União de 30.04.2004).

terceiro imparcial – com o que se atendem os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal¹⁰; e do fato de a sua utilização ser (como preveem os arts. 1º e 3º da Lei n.º 9.307 e 86 do Código de Processo Civil) facultativa, ou seja, precisa decorrer de escolha consciente e voluntária das partes em conflito – com o que se compatibiliza o instituto com o art. 3º, inciso I, e art. 5º, *caput* e inciso XXXV, da Constituição¹¹.

Com efeito, em virtude de sua origem facultativa, pela necessidade (prevista na própria Lei n.º 9.307/1996) de se realizar em consonância com os ditames do devido processo legal e, ainda, pelas diversas qualidades positivas (vantagens em relação ao processo judicial) que apresenta, a arbitragem possibilita rápida obtenção de solução especializada, confiável e segura para conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis (arts. 1º da Lei n.º 9.307 e 852 do Código Civil). Ou seja, a arbitragem configura processo justo e equo, capaz de atender os contendentes de maneira efetiva.

1.2 – ARBITRAGEM E A LEI N.º 9.307/1996

No Brasil, é relativamente recente o interesse das pessoas pelo instituto da arbitragem. Como lembra CARMONA, em nota a texto de Vincenzo VIGORITI, anteriormente ao advento da Lei n.º 9.307 havia verdadeira “...aversão à arbitragem, nitidamente desfavorecida pelo ordenamento jurídico vigente, sempre propiciando cerrada vigilância sobre

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 40; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 136-137; TALAMINI, *Direito processual...*, p. 330; CARMONA, op. cit., 293 e seguintes; entre outros.

¹¹ Nesse sentido, destacando a ilegitimidade da arbitragem obrigatória tanto no Brasil quanto na Itália: TARZIA, Giuseppe. L'intervento del terzo nell'arbitrato. In: YARHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 591.

Mas note-se que a autonomia da vontade que permeia escolha da arbitragem *não é (nem poderia ser) irrestrita*. Como todas as demais manifestações de liberdade, a decisão de escolher a arbitragem tem limites. Em tese, o legislador poderia ter previsto o cabimento da arbitragem também em relação a conflitos não-patrimoniais. Mas jamais poderia admitir que as partes submetessem (ainda que de comum acordo) casos de jurisdição necessária a árbitros. Nesse sentido: TALAMINI, A (in)disponibilidade..., p. 68-71. TALAMINI entende, aliás, que o conceito de “disponibilidade” do art. 1º da Lei n.º 9.307/1996 traduz-se em possibilidade de “...espontaneamente reconhecer que não se tem razão e se submeter voluntariamente ao direito alheio”, *i.e.*, sem a necessidade de intervenção do Judiciário (ver as notas 6 e 7, acima).

a atividade dos árbitros, cujo laudo, para assumir a eficácia de sentença, dependia de necessária homologação (art. 1.097 do Código de Processo Civil, agora revogado).”¹²

Com a edição da Lei n.º 9.307, todavia, a arbitragem modernizou-se, chamando atenção pelos diversos pontos de vantagem que apresenta em relação ao sistema heterocompositivo estatal, o processo judicial, como por exemplo: a celeridade na prestação de tutela; a possibilidade de os contendentes escolherem como julgador(es) pessoa(s) especializada(s) na(s) matéria(s) objeto da controvérsia, o que repercute diretamente na qualidade do julgamento; e a informalidade e flexibilidade procedimental. Tudo isso sem prejuízo da definitividade das decisões em sua sede proferidas, as quais não podem ser controladas pelo Poder Judiciário por motivos relacionados ao seu mérito e, ademais, salvo pactuação em sentido diverso pelas partes, não podem ser objeto de impugnações nem mesmo internamente ao processo arbitral.

Entre as inovações implementadas pela Lei n.º 9.307, destacam-se (e apresentam especial interesse para o presente trabalho) as que dizem respeito aos efeitos das sentenças arbitrais *nacionais*¹³: independentemente de homologação judicial, as sentenças arbitrais nacionais têm hoje os seus efeitos equiparados aos das sentenças judiciais, sendo capazes, tanto quanto estas, de vincular de imediato as partes ao que houverem decidido (arts. 18 e 31). Inclusive, apresentando eficácia condenatória, as sentenças arbitrais constituem, também independentemente de homologação, título executivo “judicial” (art. 31 da Lei n.º 9.307 e art. 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil): autorizam, para que lhes seja dado cumprimento, a instauração de execução judicial – a exemplo do que se passa com relação às sentenças judiciais dotadas de eficácia condenatória.

1.3 – CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL

Apesar de eximidas de homologação judicial, as sentenças arbitrais nacionais permanecem sujeitas ao controle do Estado. Existe dispositivo legal admitindo expressamente

¹² VIGORITI, Vincenzo. Em busca de um direito comum arbitral: notas sobre o laudo arbitral e a sua impugnação. Tradução e anotação de: Carlos Alberto Carmona. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 91, jul./set. 1998. p. 13.

¹³ Sentenças arbitrais nacionais são, segundo se extrai do art. 34 da Lei de Arbitragem, aquelas proferidas em território nacional.

a possibilidade de impugnação judicial das sentenças que se encontrem inquinadas de determinadas irregularidades.

O *caput* do art. 33 da Lei n.º 9.307/1996 prevê que a “parte interessada” pode impugnar a sentença arbitral (nacional) perante o Poder Judiciário nos casos de “nulidade” do art. 32. Trata-se, de um modo geral, de situações em que se verificam, no processo arbitral, desconformidades relevantes com os direitos/garantias do art. 3º, inciso I, e art. 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal – e em que a própria existência, eficácia jurídica ou validade da sentença arbitral pode ficar comprometida.

Os meios de controle da sentença arbitral – destinados a assegurar a conformidade da arbitragem com aquelas garantias/direitos constitucionais – referidos na Lei n.º 9.307 são a “demanda de decretação de nulidade” (§ 1º do art. 33) e os “embargos do executado” (§ 3º). Discute-se se cabem, ainda, outros mecanismos para o controle judicial da regularidade das sentenças arbitrais nacionais, como, por exemplo, a impugnação prevista nos arts. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, a ação declaratória, o mandado de segurança, objeção na execução e a ação rescisória.

Mas não se questiona a impossibilidade¹⁴ de se proceder ao controle judicial de mérito das sentenças arbitrais. Trata-se de *escolha do legislador pátrio*, destinada a conferir efetividade ao processo arbitral e segurança jurídica aos que a ele recorrem e que se legitima precisamente pelo fato de a arbitragem, nos limites em que o seu emprego é admitido, necessariamente ter de se fundar na vontade das partes (regular e espontaneamente manifestada) e, além disso, dever se realizar plenamente segundo os ditames do devido processo legal^{15 e 16}.

¹⁴ Que, se não é absoluta, apenas pode ser afastada em casos excepcionais.

¹⁵ A possibilidade que sempre se põe de impugnar judicialmente, no mérito, o resultado de processos administrativos se deve ao fato de não se revestirem eles de todas as qualidades mínimas necessárias para garantir a definitividade das respectivas decisões, *em especial a condição de terceiro imparcial de quem julga* (quem julga é uma das partes em conflito, a Administração Pública). Nem sequer seria compatível com a ideia de Estado de Direito admitir que a Administração pudesse decidir de modo vinculante/definitivo os conflitos de que faz parte. Admitir essa possibilidade seria voltar aos tempos do absolutismo...

Em um Estado de Direito, não é função do Executivo (Administração Pública) substituir-se aos sujeitos em conflito para estabelecer solução a que eles não conseguiram ou não podiam chegar. Nem é *da essência* da atividade administrativa realizar-se processualmente. São as palavras de TALAMINI, que acrescenta que o desenvolvimento de processo antes da tomada de decisões pela Administração consiste em mecanismo de autocontrole (hoje imposto como princípio geral a toda atuação administrativa que repercute diretamente na

1.4 – TEMA A SER DESENVOLVIDO E SUAS LIMITAÇÕES

A presente dissertação tem por objeto o exame dos meios de impugnação judicial das sentenças arbitrais nacionais admitidos no ordenamento brasileiro – inclusive, a investigação sobre o cabimento de outros além daqueles expressamente referidos na Lei n.º 9.307/1996. O objetivo é realizar amplo exame dos aspectos processuais desses mecanismos, sob um enfoque eminentemente prático – *i.e.*, tendo em vista os diversos problemas e dificuldades que esses mecanismos podem gerar na atividade forense. O tema envolve diversas questões controvertidas e, como se espera conseguir demonstrar, é rico o suficiente para uma dissertação de mestrado.

esfera jurídica do administrado – CF, art. 5º, inciso LV). Assim, “...a Administração, quando desenvolve processo, processa e julga para si mesma, ou seja, para verificar se sua própria atuação preventiva ou repressiva está conforme ao ordenamento jurídico – ainda que, para fazê-lo, precise examinar a conformidade com a ordem jurídica da conduta do administrado que poderá sofrer as medidas preventivas ou repressivas” (TALAMINI, *Coisa julgada...*, p. 303-304).

Já na arbitragem, tanto como no processo judicial, o devido processo legal se realiza de modo pleno. A arbitragem deve necessariamente se fundar na vontade das partes. E o julgamento arbitral não somente é resultado de um processo desenvolvido segundo regras predeterminadas, com a observância das garantias da ampla defesa, contraditório, motivação, imparcialidade *etc.*, mas *é ainda (deve necessariamente ser) conduzido por terceiro(s) em relação ao conflito, aos quais compete compô-lo no lugar das partes*. Todas essas circunstâncias legitimam, juntas, a escolha do legislador de limitar o controle judicial da arbitragem em relação aos aspectos formais.

¹⁶ Nos mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, embora haja a vontade das partes em não recorrer (ao menos em um primeiro momento) ao Poder Judiciário, não se verifica um devido processo legal, conduzido por um terceiro imparcial em relação ao conflito *etc.* Por isso, o resultado da autocomposição sempre pode ser levado ao Judiciário, para amplo controle – inclusive no que diz respeito à legalidade da solução eventualmente obtida pelas partes.

Portanto, verifica-se diferença substancial entre a arbitragem e, por exemplo, uma simples transação. Jamais a lei poderia dizer que as partes não podem discutir o conteúdo de uma transação perante o Judiciário – nem mesmo se condicionasse essa vedação a um acordo prévio entre as partes nesse sentido. Se o dissesse, seria inconstitucional. E a inconstitucionalidade decorreria de ofensa direta ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição (segundo o qual “...ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e, em um segundo momento, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV (na medida em que se estaria dando margem para a exclusão do último mecanismo processual de resolução de conflitos de que os contendentes podem se valer).

1.4.1 – Não se objetiva analisar detidamente os casos de “nulidade” previstos no art. 32 da Lei n.º 9.307/1996

A dissertação não tem por fim analisar detidamente os casos de “nulidade” das sentenças arbitrais previstos no art. 32 da Lei n.º 9.307/1996. Os incisos desse dispositivo poderiam dar ensejo, cada qual, a dissertações ou teses específicas, pela vasta gama de complexas questões que envolvem – muitas, inclusive, extrapolando em muito os limites do direito processual civil.

Isso não significa, porém, que não serão realizadas quaisquer considerações sobre o art. 32 e outros dispositivos da Lei de Arbitragem, além do art. 33. Muito pelo contrário. Sempre que necessário para a compreensão e adequado desenvolvimento do tema escolhido para a dissertação, serão analisadas questões relacionadas a outros dispositivos legais.

1.4.2 – Não se objetiva tratar do controle judicial das sentenças arbitrais estrangeiras

Também não será tratado do controle das sentenças arbitrais estrangeiras. Elas estão sujeitas a um regime de controle judicial próprio, inconfundível com aquele que se aplica às sentenças arbitrais nacionais.

As sentenças arbitrais estrangeiras, para que possam ser reconhecidas ou executadas no Brasil, precisam ser previamente homologadas pelo Poder Judiciário (conforme o art. 35 da Lei n.º 9.307 c/c art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal). No âmbito do processo de homologação, cabe ao Superior Tribunal de Justiça verificar se a sentença arbitral apresenta ou não condições de ser recebida na ordem jurídica brasileira, para que aqui produza seus regulares efeitos. Tal processo é regido pela Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se-lhe, ainda, os arts. 34 a 40 da Lei n.º 9.307 e a Convenção de Nova Iorque – que versa sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e da qual o Brasil é signatário desde o ano de 2002¹⁷.

¹⁷ Mas note-se que, antes mesmo de o Brasil ratificar formalmente a Convenção de Nova Iorque, por meio do Decreto n.º 4.311/2002, as suas principais regras já haviam sido introduzidas no ordenamento nacional. A Lei n.º 9.307, que é de 1996, contém uma série de dispositivos inspirados na Convenção, entre os quais se destacam os arts. 38 e 39 – que consignam praticamente as mesmas hipóteses em que, segundo o art. V da

O controle a que estão sujeitas as sentenças arbitrais estrangeiras tem lugar, portanto, no âmbito do processo de homologação. Não podem elas, depois de homologadas, ser impugnadas segundo o regime dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.307. *Isso implicaria um duplo controle que o nosso ordenamento não comporta.* De resto, observe-se que as matérias do art. 32 da Lei de Arbitragem identificam-se, em geral, com as que estão arroladas nos arts. 38 e 39 – o que afasta a alegação de que o duplo controle se justificaria na medida em que o primeiro seria substancialmente diverso do segundo.

1.4.3 – Não se objetiva realizar um estudo de direito comparado

Por fim, observa-se que a dissertação *não tem a finalidade* de estudar ordenamentos jurídicos estrangeiros. Nem se trata de estudo de direito comparado. As consultas que foram feitas a obras estrangeiras tiveram apenas e tão-somente o objetivo de auxiliar na compreensão da disciplina jurídica dos meios de controle judicial das sentenças arbitrais nacionais e na resolução de problemas a ela relacionados.

1.5 – JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E DA IMPORTÂNCIA DO TEMA

Se, por um lado, a Lei n.º 9.307/1996 foi clara e taxativa ao afirmar o cabimento de controle judicial sobre a regularidade formal da atividade dos árbitros, por outro, é bastante breve e, em determinados pontos, chega a ser imprecisa na disciplina que confere aos instrumentos processuais pelos quais pode tal controle ser exercido. Disso decorrem muitos problemas e dúvidas para os quais a doutrina e os tribunais pátrios têm apontado soluções bastante variadas, muitas vezes extrapolando os limites dentro dos quais a impugnação da sentença arbitral é admissível e necessária.

William W. PARK, em artigo sobre os modelos, mecanismos e critérios de controle judicial de sentenças arbitrais adotados em países diversos, leciona que: “A arbitragem eficiente implica uma tensão entre os objetivos rivais da finalidade e da lealdade. Libertar as sentenças arbitrais da possibilidade de contestação em juízo promove a finalidade,

Convenção, a sentença arbitral estrangeira não deverá ser homologada no país em que se pretende vê-la reconhecida ou executada.

ao passo que o aprimoramento da lealdade requer algumas medidas de supervisão judicial. A parte vencedora em uma arbitragem almeja alcançar finalidade, enquanto a perdedora deseja o cuidadoso exame judicial de decisões duvidosas.”

E prossegue o autor: “A finalidade de uma arbitragem denota neutralidade política e processual que pode ser comprometida se a parte vencedora tiver de, necessariamente, litigar novamente perante o Poder Judiciário.” Por outro lado: “As salvaguardas processuais que promovem o princípio básico da lealdade constituem outro elemento de arbitragens eficientes. Decisões aberrantes reduzem a credibilidade na arbitragem por parte da comunidade. É pouco provável que operadores comerciais se sintam confortáveis com um sistema de solução de disputas que permita aos árbitros decidir casos ao acaso ou, ainda, desrespeitando o devido processo legal.”¹⁸

Portanto, como observa PARK, para que se tenha uma arbitragem idônea e que desperte confiança nas pessoas, é imperioso que o legislador e tribunais (e, acrescente-se, a “comunidade arbitral” como um todo) se unam “...num processo de fina sintonia legal que busque uma composição razoável entre a autonomia da arbitragem e os mecanismos de controle.”¹⁹

Em meio a essas considerações, sobressai a importância do tema escolhido para a dissertação. O estudo dos meios de controle judicial das sentenças arbitrais nacionais justifica-se pela relevância do fim maior a que se volta: a divulgação da doutrina que preza o equilíbrio entre o estatal e o convencional, refutando toda e qualquer forma de exercício irresponsável dos instrumentos legais de controle, com o escopo de garantir a efetividade da arbitragem como via de acesso à “ordem jurídica justa”.

¹⁸ PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, set./dez. 2004. p. 162-163.

¹⁹ *Ibid.*, p. 163.

10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 9.307/1996 disciplina os limites e meios de controle judicial das sentenças arbitrais nacionais basicamente em dois dispositivos, os arts. 32 e 33. Optou-se por um regramento bastante sucinto, mas que é suficiente para resolver as situações práticas que se podem verificar quando uma sentença arbitral nacional é impugnada.

Com efeito, compreendido que a arbitragem é processo de origem convencional (privada) e que – por força daquelas e outras regras, como os arts. 17, 18, 20, § 2º, e 31 – ela se insere no círculo da teoria geral do processo (aplicando-se-lhe, por conseguinte, os respectivos princípios e conceitos) e se sujeita aos ditames do devido processo legal, torna-se possível, a partir das técnicas interpretativas existentes, solucionar as diversas questões envolvendo o controle judicial das sentenças arbitrais nacionais das quais a Lei n.º 9.307/1996 não tratou expressamente. Mais ainda, torna-se possível contornar imprecisões técnicas verificadas na Lei que são capazes de repercutir diretamente na disciplina jurídica dos meios de impugnação das sentenças arbitrais, como, por exemplo, a que se verifica na qualificação dos *errores in procedendo* arrolados no art. 32 – que, como se viu, não configuram, todos, casos de verdadeira e própria “nulidade”.

As soluções dadas pela doutrina aos diversos problemas que o tema envolve são de fato, ainda hoje, em alguns pontos, bastante variadas – o que se procurou expor ao longo deste trabalho. Muitas dessas divergências se devem justamente ao fato de a Lei n.º 9.307 não dar uma resposta textual a todas as questões que envolve. Mas isso não significa que a Lei precise ser reformada ou deva ser substituída por outro diploma normativo. A Lei n.º 9.307 é relativamente nova e, além de ser considerada uma das mais avançadas entre os diplomas normativos de arbitragem existentes no mundo, ainda tem efetivamente correspondido às expectativas que existiam ao tempo de sua elaboração – aliás, cada vez mais, na medida em que uso da arbitragem vem, desde que a Lei foi editada, crescendo⁴⁹⁶ e

⁴⁹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da lei n.º 9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 45-56. WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da lei de arbitragem: aspectos atuais e perspectivas para o instituto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-3; WALD, Arnoldo. Maturidade e originalidade da arbitragem no direito brasileiro. In: _____ (Organ.). *Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da lei n.º 9.307/1996*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 33-43; CARMONA, *Arbitragem e processo...*, p. 1-4; TIBURCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: panorama dos últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Maria Ferreira; BALBINO, Inez (Coord.). *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 75-101.

as discussões a seu respeito se intensificando e amadurecendo, tanto no campo doutrinário como no jurisprudencial⁴⁹⁷.

Diante dessas circunstâncias, a hora é de prosseguir na luta pela divulgação da disciplina arbitral vigente, inculcando nas mentes mais conservadoras a eficiência e segurança proporcionadas por tal mecanismo de resolução de conflitos – atributos estes que se põem pelas diversas qualidades da arbitragem (incorporadas e muito bem definidas pela legislação brasileira) e pela existência de meios efetivos e (se bem compreendidos) bastantes para um controle judicial adequado dos aspectos que a legitimam constitucionalmente como via de realização de justiça e pacificação social.

⁴⁹⁷ Concorde-se, portanto, com o entendimento de CARMONA – manifestado quando a Lei n.º 9.307 tinha ainda onze anos de vigência, mas a nosso ver ainda atual: “...não chegou ainda o momento de rever ou reformar a Lei n.º 9.307/1996. A Lei de Arbitragem brasileira tem texto bastante aberto e flexível, de forma que o estudo das múltiplas oportunidades conferidas pelos dispositivos legais certamente levará o intérprete capacitado a deles extrair a base legal para a aplicação e implementação das novas técnicas que paulatinamente vão se desenvolvendo para a solução das controvérsias. É preciso resistir à impressão de que o texto envelheceu precocemente: depois de onze anos de vigência, a lei de Arbitragem tornou-se familiar para todos os operadores, estando definitivamente consolidada no Brasil a ideia de que não cabe apenas ao Estado resolver os problemas da nação, sendo razoável procurar, fora do Poder Público, alternativas viáveis para a solução de todo o tipo de crise. A doutrina, portanto, deve encarregar-se de demonstrar, neste momento de maturidade da arbitragem no Brasil, o exato alcance do direito posto, usando a melhor ferramenta à disposição do estudioso para potencializar a lei: a interpretação” (CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença parcial. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 18, abr./jun. 2008. p. 17).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 9, p. 262-276, abr./jun. 2006.

ALVES, Rafael Francisco. *A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Execução e impugnação da sentença arbitral. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 685-721.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 744, p. 725-750, out. 1997.

ANTUNES DA COSTA, Nilton César. *Poderes do árbitro: de acordo com a lei n.º 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARMELIN, Donaldo. A ação declaratória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006.

_____. Notas sobre ação rescisória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, p. 11-20, jan./mar. 2004.

_____. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 18, p. 275-300, jul./set. 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ATTARDI, Aldo. Preclusione [principio di]. *Enciclopedia del diritto*. Milão: Giuffrè, 1985, v. XXXIV.

BARBOSA, Flávio Spaccaquerche. A sentença arbitral parcial e o seu controle judicial. In: PINTO, Ana Luiza; SKITNEVSKY (Coord.). *Arbitragem nacional e internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 107-125.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 5.

_____. Estrutura da sentença arbitral. In: GARCEZ, José Maria Rossani; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 344-353.

_____. Sentença executiva? In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 179-197.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 88, p. 88-97, nov. 2006.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual da arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 1.

BATISTA MARTINS, Pedro Antonio. A arbitragem e o mito da sentença parcial. In: LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; _____ (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 267-284.

_____. Anotações sobre a sentença proferida em sede arbitral. In: _____; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 383-419.

_____. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Arbitragem e intervenção voluntária de terceiros: uma proposta, *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 33, p. 245-269, abr./jun. 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; _____ (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52.

_____. Prorrogação legal da competência: aspectos teóricos e práticos, *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 88, p. 128-144, nov. 2006.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERMUDES, Sergio. Medidas coercitivas e cautelares no processo arbitral. In: GARCEZ, José Maria Rossani; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 276-282.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma (leis n.ºs 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06)*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Reconvenção no processo civil*. Saraiva: São Paulo, 2009.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RSC Editora, 2006.

_____. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, v. I.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – lei n.º 9.307/96*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Cumprimento da sentença arbitral após a reforma do CPC. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da lei de arbitragem: aspectos atuais e perspectivas para o instituto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 5-15.

_____. Das relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 6, p. 18-28, abr./jun. 2005.

CARDOSO, André Guskow. As agências reguladoras e a arbitragem. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-61.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da lei n.º 9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 45-56

_____. Arbitragem e juizados especiais: uma miragem? In: BATISTA MARTINS, Pedro Antonio; LEMES, Selma Maria Ferreira; _____ (Coord.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 53-71.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à lei n.º 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: LEMES, Selma Maria Ferreira; _____; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 33-46.

_____. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 87, p. 80-89, jul./set. 1997.

_____. Em torno da petição inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 119, p. 11-34, jan. 2005.

_____. Ensaio sobre a sentença parcial. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 18, p. 7-26, abr./jun. 2008.

_____. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, p. 21-31, jan./abr. 2004.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Intervenção de terceiros na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 261-275.

CBar – Comitê Brasileiro de Arbitragem; Escola de Direito de São Paulo da FGV – Fundação Getúlio Vargas. 2ª Etapa da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”. Relatório dos Temas: Invalidez da Sentença Arbitral; Execução e Cumprimento da Sentença Arbitral; Medidas de Urgência e Coercitivas. Disponível no site: http://www.cbar.org.br/bib_pesquisa_fgv_cbar.html

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COUTO, Jeanlise Velloso. *Árbitro e estado: interesses divergentes?* São Paulo: Atlas, 2010.

CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Decadência do direito ao mandado de segurança. Decisão que não examina o mérito. Precedente recente do STJ. Crítica. Disponível no site: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-142/>

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, v. 5.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, t. I.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. I.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. IV.

_____. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: GARCEZ, José Maria Rossani; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 327-343.

_____. *Nova era do processo civil*. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenorio da Costa. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sobre o dever de revelar na lei n.º 9.307/1996 *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 28, p. 65-82, jan./mar. 2011.

FERREIRA FILHO, Manuel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 7.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 6, p. 40-74, jul./set. 2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral. Apontamentos sobre os reflexos da lei n.º 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 87, p. 76-86, set. 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais (10 anos de jurisprudência). In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7. p. 185-203.

_____. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 106, p. 189-216, abr./jun. 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras – direito brasileiro e comparado. In: _____. BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 441-484.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n.º 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 36, p. 70-86, mar. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer – arbitragem e litisconsórcio necessário. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 10, p. 7-38, abr./jun. 2006.

GUERRERO, Luis Fernando. Cumprimento da sentença arbitral e a lei n.º 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 15, p. 102-116, out./dez. 2007.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n.ºs 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

JOSÉ CAHALI, Francisco. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.

KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas concessões de serviço público. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-109.

LA CHINA, Sergio. *L'Arbitrato – il sistema e l'esperienza*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2004.

LEÃO, Fernanda de Gouvêa. *Arbitragem e execução*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

LEE, João Bosco. *Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul*. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. O conceito de sentença. In: Susana Henriques da Costa. (Org.). *A nova execução civil: lei n.º 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 69-94.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 4, p. 26-33, jan./mar. 2005.

_____. Os embargos arbitrais e a revitalização da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 6, p. 37-39, jul./set. 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença – e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução e anotações de: Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Manuale di diritto processuale civile: principi*. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A definição de sentença arbitral estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 9, p. 62-71, abr./jun. 2006.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; LEPORACE, Guilherme. Cumprimento e impugnação da sentença arbitral no poder judiciário. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 30, p. 199-226, jul./set., 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do art. 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 145-167, dez. 2005.

_____. Perfil histórico da execução civil. Texto inédito, divulgado aos alunos do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco no primeiro semestre de 2010.

_____. Títulos executivos e multa de 10%. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER; Teresa Arruda (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 986-1.003.

MAGALHÃES, José Carlos de. Do procedimento arbitral. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 155-169.

_____. Parecer: Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da justiça brasileira. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, p. 135-148, jan./abr. 2004.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008 – comentários de Antonio Carlos MARCATO ao art. 265.

_____. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008 – comentários de Carlos Alberto Carmona ao art. 475-P.

_____. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008 – comentários de Cassio Scarpinella Bueno ao art. 488.

_____. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008 – comentários de José Roberto dos Santos Bedaque ao art. 70.

_____. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008 – comentários de Pedro da Silva Dinamarco ao art. 259.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle da sentença arbitral*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 149, p. 120-138, jul. 2007.

OLIVEIRA, Guilherme Paes de. Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 164, p. 296-308, out. 2008.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, p. 161-176, set./dez. 2004.

PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães Pereira. In: _____; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131-149.

PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e poder público: o esboço de um consenso e novos desafios. In: _____; _____ (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7-12.

PITOMBO, Eleonora Coelho. Arbitragem e poder judiciário: aspectos relevantes. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Aspectos práticos da arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 105-124.

RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

RICCI, Edoardo Flavio. A impugnação da sentença arbitral como garantia constitucional. In: _____. *Lei de arbitragem brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 69-91.

_____. A sentença arbitral brasileira com nacionalidade de outros países. In: _____. *Lei de arbitragem brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 217-238.

_____. Reflexões sobre o art. 33 da lei de arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 93, p. 45-59, jan./mar. 1999.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a lei n.º 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 187-209.

SPACCAPELO, Chiara. *L'imparzialità dell'arbitro*. Milão: Giuffrè, 2009.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 128, p. 59-77, out. 2005.

_____. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Direito processual concretizado*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, parágrafo único). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 106, p. 38-83, abr./jun. 2002.

_____. Embargos de declaração: efeitos. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 651-663.

_____. Nota sobre a atual natureza jurídica da suspensão de decisões contrárias ao “poder público”, à luz do seu regime e eficácia. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 67, p. 43-53, out. 2008.

_____. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 29, p. 38-56, ago. 2005.

_____. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Liquidação da sentença arbitral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7. p. 143-157.

_____; _____. Sentença arbitral e liquidez. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159-175.

TARZIA, Giuseppe. L'intervento del terzo nell'arbitrato. In: YARHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 590-600.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2006.

_____. Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani; BATISTA MARTINS, Pedro Antonio (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 227-260.

_____. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I.

_____. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: panorama dos últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Maria Ferreira; BALBINO, Inez (Coord.). *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 75-101.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Sentença arbitral e juízo de execuções. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 87, p. 36-45, set. 2006.

_____. *Poder judiciário e sentença arbitral: de acordo com a nova jurisprudência constitucional*. Curitiba: Juruá, 2003.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 148, p. 111-118, jun. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERDE, Giovanni. *Lineamenti di diritto dell'arbitrato*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.

VICENTE, Fabrizio Matteucci. *Arbitragem e nulidades: uma proposta de sistematização*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

VIDAL, Rodrigo C. Nasser. Breves reflexões sobre a execução da sentença arbitral à luz da lei n.º 11.232/05. In: NALIN, Paulo; VIANNA, Guilherme Borba (Coord.). *Direito em movimento*: por Popp & Nalin Advogados. Curitiba: Juruá, 2007. p. 205-223.

VIGORITI, Vicenzo. Em busca de um direito comum arbitral: notas sobre o laudo arbitral e a sua impugnação. Tradução e anotação de: Carlos Alberto Carmona. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 91, p. 11-26, jul./set. 1998.

WALD, Arnoldo. Maturidade e originalidade da arbitragem no direito brasileiro. In: _____ (Organ.). *Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da lei n.º 9.307/1996*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 33-43

_____. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 1, p. 40-65, jan./abr. 2004.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. O mandado de segurança e a arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 13, p. 11-15, abr./jun. 2007.

WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da lei de arbitragem: aspectos atuais e perspectivas para o instituto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

_____; _____. *Curso avançado de processo civil: execução*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

WLADECK, Felipe Sripes; AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 74, p. 131-148, abr./jun. 2011.

_____; _____. Arbitration in Brazil. In: PEREIRA, Cesar A. Guimarães; JUSTEN FILHO, Marçal. *Infrastructure Law of Brazil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, v. 1. p. 221-235.

WLADECK, Felipe Sripes. Abuso quanto ao direito de demandar no direito processual civil brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 96, p. 34-64, mar. 2011.

_____. Os meios de controle judicial da sentença arbitral nacional previstos na lei n.º 9.307/1996. In: PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 241-299.

_____. O conteúdo da causa de pedir no processual civil brasileiro e o projeto de novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 72, p. 131-148, out./dez. 2010.

_____. Sobre o pleito de anulação da sentença arbitral nacional em sede de execução, *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 16, p. 98-108, jan./mar. 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 5, p. 95-99, abr./jun. 2005.

_____. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Editora, 2006.